

pode estabelecer-se uma organização por via da qual os magistrados de 2.^a instância fiquem tendo nas três Relações perfeita igualdade de serviço, é fácil, entretanto, melhorar consideravelmente a situação actual.

A aglomeração de processos nas Relações de Lisboa e Pôrto é de tal forma pesada que os juizes mal podem, sem preterição dos prazos judiciais, fazer o estudo das causas com a atenção, o cuidado e a tranqüilidade que um bom julgamento demanda. Pelo contrário, na Relação de Coimbra o serviço actual dos juizes não é ainda o máximo que pode exigir-se à actividade conscienciosa de um bom magistrado. Não andaremos muito longe da verdade se computarmos o serviço normal de um juiz da Relação de Coimbra em metade do serviço de um juiz da Relação de Lisboa e em dois terços do serviço de um juiz da Relação do Pôrto.

Os altos interesses da boa administração da justiça exigem que estas desigualdades se corrijam; e a correcção pode fazer-se sem sacrificio apreciável da comodidade dos povos.

Nestas circunstâncias o Governo da República decreta, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.^o Ficam pertencendo ao distrito judicial da Relação de Coimbra as comarcas de Aveiro, Albergaria, Oliveira de Frades, Vouzela, S. Pedro do Sul e Castro Daire do distrito judicial da Relação do Pôrto, e as comarcas de Abrantes, Mação, Castelo de Vide, Nisa, Portalegre, Ponte de Sor e Tôrres Novas do distrito judicial da Relação de Lisboa.

Art. 2.^o A alteração estabelecida no artigo anterior terá applicação immediata em relação aos processos que ainda não tenham subido à Relação. Os processos que já tenham sido remetidos ao tribunal superior continuarão os seus termos perante a Relação a que estão affectos.

Art. 3.^o Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 12 de Junho de 1926.—*José Mendes Cabeçadas Júnior—Manuel Rodrigues Júnior—Manuel de Oliveira Gomes da Costa—Jaime Afreixo—Joaquim Mendes dos Remédios—António Oscar Fragoso Carmona—Felisberto Alves Pedrosa.*

Decreto n.º 11:714

O processo sumário criado pelo decreto n.º 3 de 29 de Maio de 1907 foi uma medida importante e feliz.

Na verdade, o legislador de 1907, simplificando formalidades, reduzindo prazos, alterando o sistema de julgamento das nulidades e estabelecendo a alegação oral, conseguiu abreviar a marcha do processo sem prejuizo da defesa do direito das partes.

Como o processo sumário constituía uma innovação profunda, o diploma que o criou deu-lhe um campo de applicação muito restrito; mas, justificado hoje por uma prática longa, é de toda a conveniência estendê-lo a um maior número de causas.

*

Nos últimos anos tem alastrado a prática abusiva de demandar pessoas inteiramente estranhas ao objecto do litigio para desviar o verdadeiro réu do fóro do seu domicílio. Associa-se ao verdadeiro réu um individuo que nada tem com a questão para se conseguir, pela applicação da segunda parte do § 2.^o do artigo 16.^o do Código

do Processo Civil, levar a acção para onde mais convenha propô-la.

Urge pôr cõbro a semelhante artificio, que desprestigia a justiça e representa uma fraude grosseira.

Em nome da Nação, o Governo da República decreta, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.^o O artigo 1.^o do decreto n.º 3 de 29 de Maio de 1907 é alterado nos termos seguintes:

Artigo 1.^o As acções cíveis ou comerciais cujo valor não exceda 6.000\$ em Lisboa, Pôrto, Coimbra, Braga e Setúbal e 3.000\$ nas restantes comarcas, e para as quais a legislação vigente não estabelece processo especial, serão processadas no tribunal competente pela forma indicada nos artigos seguintes, ou tenham por objecto bens mobiliários ou imobiliários.

§ 1.^o O valor da causa será determinado pela forma estabelecida no Código do Processo Civil; mas, tratando-se de crédito que vença juros ou qualquer outra remuneração, esta não será atendida para os efeitos dêste artigo.

§ 2.^o Nos casos do artigo 314.^o do Código do Processo Civil o valor da causa será determinado, mediante termo nos autos, por um só perito nomeado e ajuramentado pelo juiz.

§ 3.^o Fixado o valor da causa, nos termos dos parágrafos anteriores, não mais poderá ser alterado nem o processo anulado, ainda que por liquidação posterior ou por outra forma se demonstre a inexactidão daquelle valor.

§ 4.^o As causas de que trata êste decreto são exceptuadas de conciliação.

§ 5.^o O emprêgo do processo ordinário, para caso em que devia empregar-se processo sumário, é nulidade insuprível.

Art. 2.^o A elevação do valor prescrito no artigo antecedente é igualmente applicável às acções de letra e às execuções a que se referem os artigos 13.^o e 16.^o do decreto n.º 3 de 29 de Maio de 1907.

Art. 3.^o Fica revogado o disposto no artigo 14.^o do decreto n.º 3 de 29 de Maio de 1907.

Art. 4.^o Fica suspensa a competência dos juizes de paz para a instrução e julgamento de causas cíveis e commerciaes até que seja promulgada uma nova organização judicial.

Art. 5.^o O disposto nos artigos anteriores não se applica aos processos pendentes.

Art. 6.^o Nas causas cíveis e commerciaes o réu pode deduzir o incidente da incompetência em razão das pessoas com o fundamento de que se demandou um individuo estranho à questão, para se desviar o verdadeiro réu do juizo competente.

Art. 7.^o Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 12 de Junho de 1926.—*José Mendes Cabeçadas Júnior—Manuel Rodrigues Júnior—Manuel de Oliveira Gomes da Costa—Jaime Afreixo—Joaquim Mendes dos Remédios—António Oscar Fragoso Carmona—Felisberto Alves Pedrosa.*

Decreto n.º 11:715

O exercicio da advocacia em Portugal não tem merecido da parte dos Poderes Públicos a atenção e o inte-

rêsse que por todos os motivos deviam ser dispensados a uma tam nobre e elevada profissão.

Em quasi todos os países cultos se tem procurado cercar a profissão de advogado de garantias de independência e de condições de prestígio, organizando-se cuidadosamente a respectiva Ordem e collocando-a em circunstâncias de exercer a sua acção eficaz, que um escritor definiu recentemente nestes termos:

«A Ordem dos Advogados é fundada em vista da justiça; não pode atingir o seu fim senão submetendo todos os actos profissionais aos princípios duma alta e escrupulosa probidade».

Até a Rússia soviética entendeu dever promulgar um estatuto da profissão de advogado; estabeleceu-o pelo decreto de 26 de Maio de 1922. Portugal é dos raros países civilizados onde não existe uma Ordem de Advogados.

Já se fizeram algumas tentativas no sentido de a organizar. Veiga Beirão em 1887, o Sr. Dr. Mesquita de Carvalho em 1912, o Sr. Dr. Álvaro de Castro em 1913 e o Sr. Dr. Abranches Ferrão em 1923 pretenderam instituir entre nós a Ordem dos Advogados; mas as suas propostas não tiveram seguimento, de modo que o exercício da advocacia continua entregue entre nós aos acasos da sorte e às inspirações e arbitrio de cada um, sem uma disciplina séria, sem um apoio seguro e sem uma fiscalização capaz.

A proposta do distinto professor Abranches Ferrão parece-nos digna de ser adoptada, porque equilibra satisfatoriamente os princípios do sistema francês com a exigência fundamental do sistema italiano.

Nestes termos:

O Governo da República Portuguesa decreta, em nome da Nação, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É criada a Ordem dos Advogados, que fica constituindo uma pessoa jurídica, com sede em Lisboa, formada por todos os advogados do continente da República e ilhas adjacentes.

Art. 2.º A Ordem tem por fim:

1.º Determinar quais são as pessoas que estão habilitadas a exercer a advocacia no continente da República e ilhas adjacentes;

2.º Defender os direitos, imunidades e interesses dos seus membros;

3.º Exercer o poder disciplinar sobre os advogados por forma a assegurar se o prestígio da classe e a garantir-se a observância das boas normas de conduta profissional;

4.º Contribuir para o progresso do direito e para o aperfeiçoamento das instituições judiciárias; e

5.º Auxiliar a administração da justiça.

Art. 3.º A Ordem realiza os seus fins por intermédio de assembleas, conselhos e delegações.

Art. 4.º As assembleas têm funções essencialmente electivas, fiscalizadoras e deliberativas; elegem os vogais dos conselhos, aprovam os orçamentos e contas e pronunciam-se sobre tudo quanto interesse à prosperidade e desenvolvimento da Ordem.

§ único. Haverá uma assemblea geral, constituída por todos os advogados inscritos, que funcionará em Lisboa, e assembleas distritais, constituídas por todos os advogados de cada distrito judicial, que funcionarão na sede das Relações.

Art. 5.º Os conselhos exercem principalmente funções administrativas, disciplinares e de assistência, e, secundariamente, funções consultivas e de arbitragem.

Art. 6.º Compete aos conselhos:

1.º Fazer a inscrição dos advogados e dos candidatos, arrecadar as receitas, satisfazer as despesas e prover a todas as necessidades da Ordem;

2.º Instruir e julgar os processos por faltas cometidas pelos advogados e candidatos no exercício da sua profissão e tomar conhecimento de todos os factos que possam afectar o prestígio da classe e sejam relativos à conduta profissional de qualquer advogado ou candidato;

3.º Velar pela dignidade e independência da Ordem e assegurar o respeito pelos direitos e imunidades dos advogados, prestando todo o apoio àqueles que tenham sido dalgum modo ofendidos no exercício da sua profissão ou por motivo dela;

4.º Organizar conferências e sessões de estudo;

5.º Emitir parecer sobre as consultas que lhes forem feitas pelo Governo;

6.º Pronunciar-se sobre as questões de carácter profissional que se suscitarem entre membros da Ordem, entre candidatos ou entre uns e outros;

7.º Dar o seu laudo acerca das questões de honorários.

§ único. Haverá um conselho geral em Lisboa e conselhos distritais nas sedes das Relações.

Art. 7.º As delegações exercem funções semelhantes às dos conselhos, com excepção, porém, da que diz respeito à inscrição de advogados e candidatos, que é privativa dos conselhos distritais. Em matéria disciplinar, as delegações apenas instruem os processos e propõem as sanções adequadas; o julgamento pertence ao respectivo conselho distrital.

§ 1.º Haverá delegações em todas as comarcas que contém vinte advogados inscritos. Sendo inferior a vinte o número de advogados, far-se há o agrupamento de comarcas limítrofes a fim de se constituir uma delegação a que fiquem sujeitos, pelo menos, vinte advogados.

§ 2.º As delegações são eleitas pelos advogados da respectiva área territorial.

Art. 8.º Ninguém pode exercer a advocacia sem estar inscrito no registo da Ordem, salvo o que vai disposto quanto aos advogados de provisão.

§ único. A inscrição compete aos conselhos distritais.

Art. 9.º Os individuos que exercerem a advocacia à data em que entrar em vigor esta organização terão direito a ser inscritos desde que o requeiram no prazo de sessenta dias a contar da publicação do regulamento destinado à execução deste decreto.

§ único. Decorrido este prazo não poderão continuar a advogar sem que obtenham a inscrição nos termos ordinários.

Art. 10.º Os actuais advogados de provisão podem continuar a exercer a advocacia independentemente de inscrição. Quando haja motivos para lhes ser cassada a licença o conselho da Ordem proporá essa medida ao Conselho Superior Judiciário.

§ único. De futuro nenhuma provisão será concedida sem o voto afirmativo do respectivo conselho distrital.

Art. 11.º Só pode ser inscrito como advogado quem tenha sido previamente inscrito como candidato e tenha feito com aproveitamento o tirocínio exigido nesta organização.

§ único. São dispensados do tirocínio, podendo ser imediatamente inscritos como advogados, os licenciados em direito que tenham servido dois anos, pelo menos, como juizes de direito ou municipais, magistrados do Ministério Público, excluídos os subdelegados, ou professores das Faculdades de Direito.

Art. 12.º Para ser inscrito como candidato à advocacia nenhum outro título é exigido além da licenciatura em direito.

Art. 13.º O candidato que tiver obtido a inscrição é obrigado a fazer um tirocínio de dezóito meses junto de um advogado. Decorridos os primeiros seis meses o can-

didato poderá exercer as funções de solicitador e, sob a vigilância do advogado, poderá também exercer a advocacia nos processos-crimes em que não intervenha o júri, nas acções de processo sumário, nas acções de despejo, nas justificações avulsas e nos inventários até o valor de 2.000\$.

Art. 14.º O candidato, terminado o período do tirocínio, demonstrará a sua aptidão para o exercício da advocacia por meio de duas provas escritas, uma versando sobre uma consulta em questão de direito civil, comercial ou penal, outra sobre a redacção de uma peça de processo. Estas provas serão prestadas nas sedes dos conselhos distritais e apreciadas por estes.

Art. 15.º Os candidatos são obrigados, emquanto durar o tirocínio, a assistir regularmente às audiências ordinárias e extraordinárias e às conferências e sessões de estudo e discussão, podendo também ser incumbidos de quaisquer trabalhos.

Art. 16.º Os candidatos que façam o seu tirocínio em comarca que não seja sede da Relação são obrigados, ou a frequentar as conferências das sedes das delegações, quando aí as haja, ou a assistir às conferências realizadas nas sedes dos conselhos distritais que por estes lhes forem designadas.

Art. 17.º Das decisões dos conselhos distritais há recurso para o Conselho Geral, quando for denegada a inscrição como advogado ou como candidato ou quando forem aplicadas as penas de multa, suspensão ou expulsão.

Art. 18.º Do acórdão do Conselho Geral que confirmar as decisões dos conselhos distritais há recurso, excepto no caso de aplicação da pena de multa, para um tribunal arbitral constituído pelo presidente do Supremo Tribunal de Justiça, que presidirá, e por quatro advogados, sendo dois nomeados pelo presidente do Conselho Geral da Ordem e os outros dois pelo recorrente.

Art. 19.º Do acórdão do Conselho Geral que aplicar, em primeira instância, a qualquer vogal dos conselhos distritais a pena de multa, suspensão ou expulsão, há recurso para o tribunal referido no artigo anterior.

Art. 20.º As faltas disciplinares dos vogais do Conselho Geral são julgadas pelo Conselho Superior Judiciário.

Art. 21.º As penas disciplinares são:

- 1.º Advertência;
- 2.º Censura;
- 3.º Multa de 100\$ a 10.000\$;
- 4.º Suspensão de três meses a um ano; e
- 5.º Expulsão.

§ 1.º Os advogados podem requerer ao Conselho Geral a sua readmissão passados cinco anos.

§ 2.º Da decisão que desatender o pedido cabe recurso para o tribunal arbitral a que se refere o artigo 18.º

Art. 22.º O Governo publicará, no mais curto prazo, o regulamento necessário para execução desta lei.

Determina-se portanto que todas as autoridades a quem o conhecimento do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 12 de Junho de 1926. — *José Mendes Cabeçadas Júnior* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Manuel de Oliveira Gomes da Costa* — *Jaime Afreixo* — *António Oscar Fragoso Carmona* — *Joaquim Mendes dos Remédios* — *Felisberto Alves Pedrosa*.

Decreto n.º 11:716

Não tendo o regulamento dos concursos de justiça, aprovado por decreto n.º 5:265, de 15 de Março de

1919, posteriormente modificado pela lei n.º 1:134, de 31 de Março de 1921, pelo decreto n.º 8:668, de 26 de Fevereiro de 1923, e pela lei n.º 1:481, de 31 de Outubro de 1923, fixado as regras a seguir para a primeira nomeação dos delegados do Procurador da República, conservadores do registo predial, notários e oficiais de justiça; e

Considerando que tal omissão da lei tem dado lugar à injustiça de serem nomeados para os lugares vagos indivíduos com classificação inferior à de outros concorrentes, o que inutiliza por completo o resultado prático das classificações obtidas em concurso, cujo fim principal foi manifestamente o de seleccionar o melhor possível o pessoal a nomear;

Considerando ainda que necessário é estabelecer regras a que deve obedecer a constituição do júri dos concursos de forma a oferecer a maior garantia de competência e imparcialidade no exercício das suas funções:

Em nome da Nação, o Governo da República decreta, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A primeira nomeação dos delegados do Procurador da República, conservadores do registo predial, notários, contadores e escrivães de direito será sempre feita de entre os habilitados em concurso que a requererem, sendo preferidos os que neste tiverem obtido uma melhor classificação. Em igualdade de circunstâncias, atender-se há:

- 1.º À antiguidade do concurso em que foi conferida a classificação;
- 2.º À maior classificação no exame do grupo final na Faculdade;
- 3.º À data da formatura;
- 4.º Às melhores habilitações literárias de qualquer outra natureza;
- 5.º À maior idade.

Art. 2.º O júri dos concursos de habilitação para o exercício dos lugares mencionados no artigo antecedente será nomeado pelo Ministro da Justiça e compor-se há:

- De um juiz da Relação de Lisboa, que servirá de presidente;
- De um professor do grupo de ciências jurídicas da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa;
- De um professor do grupo de ciências jurídicas da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra;
- Do Procurador da República junto da Relação de Lisboa ou do seu ajudante;
- De um vogal especial designado:

a) Pelo Conselho Superior Judiciário, de entre os agentes do Ministério Público da 1.ª instância, para os concursos de habilitação aos lugares de delegados do Procurador da República;

b) Pelo mesmo Conselho, de entre os contadores da Relação ou dos juízos de direito, para os respectivos concursos de habilitação;

c) Pelo mesmo Conselho, de entre os escrivães da Relação ou dos juízos de direito, para os respectivos concursos de habilitação;

d) Pelo Procurador da República junto da Relação de Lisboa, de entre os conservadores do registo predial, para os concursos de habilitação a estes lugares; e

e) Pelo Conselho Superior do Notariado, de entre os notários com o curso de Direito de qualquer das Faculdades do País, para os concursos de habilitação aos lugares de notários.

Art. 3.º Fica assim substituído o artigo 14.º do decreto n.º 5:265, de 15 de Março de 1919, e revogada a legislação em contrário.